



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0324/2018.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que autoriza a criação do indicador de qualidade e equidade nas escolas municipais da cidade de São Paulo.

De acordo com o artigo 1º, a propositura está em consonância com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, e possui como objetivos: (i) superar as desigualdades educacionais regionais; (ii) melhorar a qualidade do ensino; (iii) investir na autonomia das escolas.

O artigo 3º, por sua vez, dispõe que “o poder público municipal buscará ampliar o escopo de indicadores educacionais existentes, com a finalidade de melhor detalhar o perfil das populações, com o fito de propor políticas públicas coerentes às necessidades de aprendizagem diagnosticadas.”

Nos termos da justificativa, o projeto possui o condão de permitir que a sociedade exerça maior controle sobre os atos do Poder Público, na busca da construção de uma sociedade baseada nos princípios da justiça social, respeito aos direitos humanos e oposição a todas as formas de discriminação e de exclusão social.

Em uma análise estritamente jurídica, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O projeto visa, em breve resumo, aperfeiçoar políticas públicas da área da Educação. Isto é, insere-se em um campo para o qual o Município detém competência legislativa, conforme previsão constitucional:



*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:*

.....

*X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa,
desenvolvimento e inovação;”*

“Art. 30. Compete aos Municípios:

.....

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado,
programas de educação infantil e de ensino fundamental;” (grifamos)*

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a Constituição Federal reza, em seu art. 206, VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no País.

O art. 201 da Lei Orgânica Municipal também prevê a obrigação de o Município zelar pela garantia de gratuidade e padrão da qualidade de ensino.

Registre-se que, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, é necessária a realização de 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,